

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A proposição em exame tem o objetivo de tipificar o crime de divulgação ou disseminação de informação relativa a local, data ou horário de ação de fiscalização de trânsito, blitz ou similar. Para tanto é acrescido o art. 311-A ao Código de Trânsito Brasileiro com a previsão de pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Infelizmente, aqueles que querem beber e dirigir, antes de deixarem os bares, abrem seus celulares e vasculham as redes e aplicativos na busca de encontrar uma rota para seus lares onde não exista a fiscalização. Ou seja, confia-se que a tecnologia irá livrá-los de multas e até mesmo da prisão.

Esse comportamento “camarada” daqueles que avisam aos que querem beber e dirigir em verdade auxilia diretamente nas milhares de mortes que ocorrem no trânsito brasileiro. Quem avisa de uma blitz pode até ajudar um amigo embriagado a fugir da cadeia, mas

pode mesmo é estar o ajudando a entrar em um caixão... isso porque já está mais do que comprovado que o consumo de álcool por motoristas é uma das maiores causas de acidentes fatais, sobretudo entre os jovens.

É necessário mencionar ainda que os avisos também chegam ao conhecimento de criminosos, tais como sequestradores, traficantes e ladrões de carros que irão evitar as rotas onde esteja presente a força policial. Na tentativa de auxiliar um amigo que bebeu a não perder a carteira e a não levar uma multa, aquele que avisa da fiscalização acaba por beneficiar a própria criminalidade.

Compreendo que a necessidade da norma penal se fundamenta no fato de que a previsão de sanção criminal para a conduta tem forte função preventiva, haja vista que irá coibir tais alertas que tanto prejudicam a fiscalização de trânsito.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vício de inconstitucionalidade na proposta, na medida em que o direito penal é matéria da competência do Congresso Nacional (art. 22, I, da CF), bem como possui seu autor o poder para iniciar o processo legislativo na situação em questão (art. 61, *caput*, da CF).

No mérito, estamos de acordo com a proposição legislativa. Como muito bem colocou o ilustre Autor em sua Justificação, a atitude corrente de avisar pelas redes sociais sobre a realização de ações de fiscalização atenta contra a segurança no trânsito e também contra a segurança pública.

Até já se buscou, nos tribunais, a subsunção de tal conduta ao tipo do art. 265 do Código Penal. Sem sucesso, no entanto:

Habeas Corpus. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA (ART. 265 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO VISANDO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. COMUNICAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLITZ POLICIAL. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL IMPUTADO.



ATUAÇÃO ESPORÁDICA E OCASIONAL DA POLÍCIA QUE NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA OS FINS DO ART. 256 DO CP. AINDA, AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO DA AÇÃO E DOLO DE FRUSTAR O SERVIÇO. ALÉM DO MAIS, PROJETO DE LEI QUE VISA PUNIR A CONDUTA QUE AINDA SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO ANTECIPADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4014631-42.2017.8.24.0000, de Quilombo, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 01-08-2017).

Veja-se, ainda, que a jurisprudência destacou a existência de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional como mais um dos argumentos para reconhecer a licitude da conduta de quem, pelo aplicativo WhatsApp, comunica a realização de blitz. Urge, pois, a competente manifestação desta Casa.

Como aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, propomos apenas que a causa de aumento de pena também se faça presente quando houver a indevida participação de funcionário público como agente disseminador da informação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 311-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 311-A



.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se a conduta é praticada através de meio de comunicação em massa como a internet, aplicativo ou rede social ou se há a participação de funcionário público.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

